



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI N° 6.504, DE 2013

Institui a campanha anti-*bullying* nas escolas públicas e privadas de todo país.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece a campanha anti-*bullying*, com o objetivo de prevenir e combater a prática de *bullying* nas escolas brasileiras.

Parágrafo único. A campanha dar-se-á por meio de:

I – esclarecimento dos aspectos legais, sociais, psicológicos e éticos que envolvem a prática;

II – desenvolvimento de atividades educacionais e informativas, para conscientização de suas causas e consequências.

Art. 2º A campanha anti-*bullying* deverá ser estabelecida pelo período de uma semana, durante a primeira quinzena do mês de abril, em todas as instituições de ensino fundamental e médio.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º para efeitos desta Lei, o *bullying* classifica-se em:

I – agressão física;

II – exclusão social;

III – agressão psicológica;

IV – agressão sexual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O *bullying* evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I – insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafittis depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças;
- VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX – destruição proposital de bens alheios;

X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º Denomina-se *Cyberbullying* o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º A implementação da campanha deverá ter a direção de docente da instituição educacional, com participação de alunos, funcionários, pais e voluntários na promoção de suas atividades.

Parágrafo único. Para a consecução das atividades da campanha, caberá à organização utilizar todos os meios de comunicação e informação para alcançar seu objetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

**Deputado Glauber Braga
Presidente**